

TC 032.609/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cajueiro/AL

Responsáveis: Antonio Palmery Melo Neto – ex-prefeito - CPF 679.612.824-91.

Advogado ou Procurador constituído nos autos: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Antonio Palmery Melo Neto, ex-prefeito do município de Cajueiro/AL, em razão da impugnação integral das despesas realizadas e também pela não apresentação da documentação complementar exigida na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209) referente a prestação de contas do Convênio Siconv 709683/2009 (peça 1, p.71 a 105), celebrado com o Município de Cajueiro/AL que teve como objeto a realização do projeto intitulado “Festa do Vaqueiro 2009”.

HISTÓRICO

2. O referido convênio foi firmado em 17/11/2009 no valor de R\$ 630.000,00, sendo R\$ 600.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. A vigência do convênio compreendeu o período de 17/11/2009 a 20/2/2010, tendo sido prorrogado até 22/3/2010 (peça 1, p. 113).

3. Em 17/12/2009, os recursos financeiros foram transferidos ao Município de Cajueiro /AL com a emissão de 3 Ordens Bancárias: 2009OB802040 no valor de R\$ 200.000,00, 2009OB802039, no valor de R\$ 300.000,00 e 2009OB802041 no valor de R\$ 100.000,00. As 3 parcelas foram creditadas na conta 2143, Agência 2045-1 da Caixa Econômica Federal (peça 1, p. 111).

4. Denota-se pelo Relatório de Supervisão in loco 351/2009 (peça 1, p. 121 a 135), de 21/12/2009, que os resultados da execução do evento pela conveniente foram considerados satisfatórios. Quanto à supervisão da execução do objeto do referido Convênio, conclui-se que houve a efetiva execução do Convênio Siafi 709683/2009, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado; restando pendente, apenas, a observação da recomendação quanto à disponibilização aos fiscais dos materiais de divulgação para os próximos projetos eventualmente realizados em parceria com a União por intermédio do MTur.

5. Em 27/4/2010, a Diretoria de Gestão Interna do MTur encaminhou o ofício 1062/2010 CGMC/SNPTur/MTur à Prefeitura Municipal de Cajueiro /AL informando da inscrição do nome do Município no cadastro de inadimplentes do SIAFI, por não ter apresentado a prestação de contas do convênio Siafi 709683/2009. Informou- ainda ao conveniente que a prestação de contas dos recursos do convênio deveria ser composta da documentação constante no Check List (peça 1, p. 163, 165 a 171).

6. Em 24/5/2010, o então prefeito do Município de Cajueiro /AL, Sr. Antonio Palmery Melo Neto, encaminhou, por meio do ofício 80/2010 GP.PMC, a prestação de contas final do convênio Siafi 709683/2009 ao Ministério do Turismo (peça 1, p. 175 a 177), com as seguintes peças:

- a) Relatório técnico descritivo de cumprimento do objeto, contendo fotos, comprovando a execução do pactuado;
- b) Cópia do plano de trabalho aprovado;
- c) Cópia do termo celebrado;

- d) Relatório de Cumprimento do objeto, Relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências e a contrapartida;
- e) Relação de pagamentos juntamente com os comprovantes de despesas;
- f) Conciliação bancária;
- g) Extrato da conta bancária específica;
- h) Cópia do processo de inexigibilidade de licitação pública ocorrida, com o respectivo embasamento legal;
- i) Termo de compromisso de guarda e conservação de documentos contábeis; e
- j) Declarações do cumprimento do objeto.

7. Em 1/7/2010, a Coordenação-Geral de Convênio do MTur comunicou o Sr. Antonio Palmery Melo Neto, prefeito do Município de Cajueiro /AL que a prestação de contas do convênio estaria incompleta e para sanear a situação necessitaria apresentar os documentos faltantes assinalados no Termo de Conferência (peça 1, p. 183, 189 a 195).

8. Em 3/11/2010, o Município de Cajueiro /AL atendeu à solicitação do MTur, encaminhando os documentos mencionados no Termo de Conferência por meio do ofício 107/2010 GP.PMC (peça 199).

9. Em 12/9/2012, a Coordenação-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do MTur, após analisar a prestação de contas encaminhada pelo conveniente, emitiu a Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209). A Coordenação-Geral propôs que fosse realizada diligência ao Município de Cajueiro /SP, solicitando os seguintes documentos complementares:

- a) no tocante às apresentações artísticas, musicais (Aviões do Forró, cavalo de Pau e Forró dos Play's): fotografias/films ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;
- b) declaração de Autoridade local; e
- d) declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

10. O MTur encaminhou os ofícios 1043/2012, de 21/9/2012 (peça 1, p. 211), e 1487/2012, de 5/12/2012 (peça 1, p. 217), solicitando a documentação complementar mencionada na Nota Técnica de Análise 804/2012.

11. Em 20/6/2013, a Coordenação-Geral de Convênios encaminhou o ofício 1798/2013/CGCV/DGI/SE/MTur ao Município de Cajueiro /AL, comunicando da não aprovação da prestação de contas apresentada pelo conveniente e da necessidade de ressarcimento ao erário do valor devidamente atualizado (peça 1, p. 229/231).

12. Esgotadas as medidas administrativas internas, sem o atendimento à diligência e não tendo sido ressarcido o débito ao erário, a Coordenação-Geral de Convênios do MTur instaurou a tomada de contas especial em 8/11/2013 (peça 1, p. 5).

13. Em 8/12/2013, o Município de Cajueiro/AL, por meio do ofício 333/12/-GP, solicitou à Coordenação-Geral de Convênio do MTur a suspensão do registro de inadimplência (peça 1, p. 239 a 241).

14. Em 10/12/2013, o Município de Cajueiro/AL ingressou na Justiça Federal com Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 0801959-96.2013.4.05.8000, ajuizada pelo referido Município em desfavor do ex-prefeito Antonio Paimery Meio Neto (peça 1, p. 247 a 271).

15. Em 2/4/2014, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial 184/2014 que considerou ex-prefeito do Município de Cajueiro /AL, o Sr. Antonio Palmery Melo Neto (CPF

679.612.824-91) responsável pelo dano ao erário quantificado em R\$ 969.057,83, resultante da atualização monetária dos R\$ 600.000,00 até o dia 2/4/2014 (peça 1, p. 311 a 321).

16. No relatório de TCE foram demonstradas as notificações ao conveniente para a apresentação de documentação complementar ou recolhimento de débito a ele imputado e foi confirmado que lhe foram oferecidas oportunidades para que se manifestasse (peça 1, p.317).

17. Em 28/8/2014, o Processo de Tomada de Contas Especial nº 72031.008140/2013-01, referente ao Convênio Siconv 709683/2009 foi encaminhado à CGU (peça 1, p. 333).

18. O Relatório de Auditoria nº 600/2014, de 28/4/2014, confirmou as irregularidades registradas no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, 345 a 348).

19. Os Relatórios de TCE e de Auditoria se fizeram acompanhar dos documentos exigidos pela IN TCU nº 71/2012, entre eles o Certificado de Auditoria nº 600/2014, de 29/4/2014, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 600/2014 e o Pronunciamento Ministerial, de 22/9/2014 (peça 1, p. 349, 350 e 363).

EXAME TÉCNICO

20. O Plano de Trabalho constante no Siconv previa a execução das seguintes etapas:

Etapas	qtde	Valor Unitário	Valor Total
Serviço de locação de 2 palcos para shows	2.0	R\$ 25.000,00	R\$ 50.000,00
Serviço de locação de som para 2 palcos	2.0	R\$ 20.000,00	R\$ 40.000,00
Serviço de locação de iluminação para 2 palcos	2.0	R\$ 15.000,00	R\$ 30.000,00
Serviço de locação de dois telões	2.0	R\$ 6.000,00	R\$ 12.000,00
Serviço de locação de fechamento em aço	1.0	R\$ 28.000,00	R\$ 28.000,00
Serviço de locação de 2 grupos geradores	2.0	R\$ 12.000,00	R\$ 24.000,00
Serviço de locação de 40 banheiros químicos	40.0	R\$ 600,00	R\$ 24.000,00
Serviço de segurança para shows (100 homens)	100.0	R\$ 500,00	R\$ 50.000,00
Serviço de locação de tendas	20.0	R\$ 1.000,00	R\$ 20.000,00
Show da banda Aviões do Forró	1.0	R\$ 80.000,00	R\$ 80.000,00
Show da banda Mastruz com Leite	1.0	R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
Show da cantora Mirella e Banda Doce Aventura	1.0	R\$ 22.000,00	R\$ 22.000,00
Show da banda Desejo de Menina	1.0	R\$ 70.000,00	R\$ 70.000,00
Show da banda Harmonia do Samba	1.0	R\$ 65.000,00	R\$ 65.000,00
Show da banda Forró dos Play's	1.0	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
Show da banda Cavalo de Pau	1.0	R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
TOTAL			R\$ 630.000,00

Fonte: Siconv

21. Efetuada a análise da prestação de contas final do convênio 709683/2009, os técnicos do MTur assinalaram na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209) as seguintes ressalvas:

- no tocante às apresentações artísticas, musicais (Aviões do Forró, Cavalo de Pau e Forró dos Play's): não foram encaminhadas fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;
- não foi apresentada declaração de autoridade local (cláusula décima segunda, § 2º, alínea "g" do termo do Convênio) e

- c) não foi apresentada declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

22. Para comprovar a efetiva realização destes eventos, custeados com recursos de convênio celebrados com o Ministério do Turismo, a conveniente deveria demonstrar, por intermédio dos documentos mencionados nas normas vigentes à época e respectivos termos de convênio, o cumprimento do objeto.

23. Em regra, além das cópias das faturas, recibos, notas fiscais, extratos bancários e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas, são exigidos os seguintes elementos comprobatórios: fotografias ou filmagens do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações artísticas que se apresentaram; declaração do conveniente atestando a realização do evento; declaração de autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento; declaração de gratuidade; e declaração de exibição de vídeo institucional do MTur.

24. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de fotos ou filmagens que comprovem a realização do evento ensejam a glosa total dos recursos do convênio. Nesta linha de entendimento, cita-se trecho do voto do Exmo. Ministro Bruno Dantas condutor do Acórdão 133/2015 – 1ª Câmara:

(...)

Não foram encaminhados pelo conveniente ao Ministério do Turismo filmagens ou fotografias do evento, constando o nome e a logomarca do MTur, o que, por si só, já é motivo de glosa dos recursos do convênio, em razão de ser peça fundamental para a comprovação de realização do objeto conveniado (cláusula Décima Segunda, parágrafo segundo, alíneas “e” e “j” do termo do convênio – peça 7, p. 3).

25. Denota-se, portanto, que a conveniente deixou de observar os dispositivos contidos na cláusula décima segunda, § 2º, alíneas “e”, “g” e “j” do termo do Convênio Siconv 709683/2009, prejudicando dessa forma a comprovação da execução do objeto do convênio.

26. A Coordenação de Prestação de Contas também emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 244/2013 (peça 1, p. 223 a 227). A referida Coordenação reprovou a prestação de contas relativa ao Convênio Siconv 709683/2009, uma vez que a conveniente não encaminhou a documentação complementar solicitada na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 225).

27. Cumpre informar que os técnicos do Ministério do Turismo não analisaram a execução financeira, conforme se verifica na Nota Técnica de Análise Financeira 244/2013 (peça 1, p. 223 a 227). Vale ressaltar que a prestação de contas encaminhada pelo então prefeito do Município de Cajueiro /AL ao Ministério do Turismo por meio do ofício 80/2010 GP.PMC e a documentação remetida juntamente com o ofício 107/2010 GP.PMC não constam dos autos. Assim, com vistas a examinar os referidos documentos, consideramos oportuna a realização de diligência solicitando a cópia da prestação de contas, bem como da documentação complementar.

28. Com relação à responsabilidade, consideramos que esta deve ser atribuída ao Sr. Antonio Palmery Melo Neto, ex-Prefeito de Cajueiro /AL, visto que o mesmo foi o gestor do convênio e o responsável pela realização das despesas com os recursos federais do Convênio Siafi 709683/2009.

29. Verifica-se ainda pelo relatório de TCE que o responsável foi notificado a apresentar a documentação complementar ou recolher o débito a ele imputado, assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal (peça 1, p. 221).

CONCLUSÃO

30. Com base nos documentos constantes nos autos, verifica-se que o Município de Cajueiro /AL não saneou as ressalvas referentes à prestação de contas apontadas pelo Ministério do Turismo-MTur contidas na Nota Técnica de Análise 804/2012 (peça 1, p. 201 a 209), quais sejam:

- a) no tocante às apresentações artísticas, musicais (Aviões do Forró, cavalo de Pau e Forró

dos Play's): não foram encaminhadas fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto;

b) não foi apresentada declaração de Autoridade local; e

d) não foi apresentada declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento.

31. A conveniente deixou de observar os dispositivos contidos na cláusula décima segunda, § 2º, alíneas alíneas “e”, “g” e “j” do Convênio Siconv 709683/2009, prejudicando dessa forma a comprovação da execução do objeto do convênio.

32. Quanto à responsabilidade pelas irregularidades verificadas, esta deve ser atribuída ao Sr. Sr. Antonio Palmery Melo Neto (CPF 679.612.824-91), ex-prefeito do município de Cajueiro /AL, uma vez que foi o gestor do convênio durante a vigência do convênio.

33. Em consulta realizada no site Sistema de Convênios do Governo Federal (Siconv), verificou-se que o conveniente não inseriu informações e dados referente a prestação de contas do convênio Siconv 709683/2009. Vale ressaltar que, conforme mencionado no item 6 desta instrução, o Município de Cajueiro/AL encaminhou a referida prestação de contas ao MTur. Assim, considerando que a citada documentação não consta dos autos, propõe-se, preliminarmente, diligenciar ao MTur, solicitando a cópia da prestação de contas do convênio Siafi 709683/2009 encaminhada pelo conveniente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, propõe-se diligenciar ao Ministério do Turismo solicitando cópia da prestação de contas do convênio Siafi 709683/2009 encaminhada pelo Município de Cajueiro/AL.

Secex/SP, 5 de fevereiro de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Sergio Koichi Noguchi
Mat. 759-5